

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.000587/2004-53
Recurso nº 139.726 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.142 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente TEXWAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.
M.E.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE – SIMPLES**

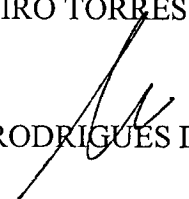
Ano-calendário: 2002

SIMPLES. Atividade vedada. Se a recorrente não junta notas fiscais capazes de corroborarem suas alegações de que não exerce atividade econômica vedada, deve o recurso ser improvido.
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA - Relator

EDITADO EM: 16/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Adoto o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

O Ato Declaratório Executivo de 07 de agosto de 2003 (fls.14), excluiu a recorrente do SIMPLES em razão de atividade econômica vedada: *representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves*.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese que “embora estivesse constando no contrato social a atividade de representação comercial, jamais exercemos tal atividade” (fls.26).

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

A Lei 9.317/96 dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, *ex vi*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida

A Lei Complementar 123/06, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)



XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; (...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo: (...)

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar. (...)

Ex legis.

Em fls.04 observo que a atividade econômica é “comércio e representação de máquinas”.

A recorrente não juntou notas fiscais de serviço.

O nobre decisor da DRJ (fls.17), asseverou que “representante comercial não pode optar pelo Simples”.

Evidentemente que deve ser observado o contrato social que tem o objeto de “representação de máquinas”(fls.7).

Ex positis, a recorrente não juntou notas fiscais ou documentos capazes de determinar que a função desempenhada não está elencada na vedação legal.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Publique-se, registre-se, intime-se.

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA